

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos etc.  
Autos n 174/03

**Davifar Comércio de Medicamentos Ltda**, requereu a **Falência** da empresa **Oliveira & Lopes Pereira Netto Ltda**, cuja decretação se deu nos termos da decisão de fls. 46/48.

O Síndico, às fls. 68/70, diante da não localização de bens, informou a inexistência de ativos para pagar o credor da falência, pugnando pelo seu encerramento, com a expedição de edital para atendimento da regra estipulada no art. 75 da LF.

O Ministério Público opinou neste sentido, fls. 84. Foi publicado edital, mas decorreu o prazo sem manifestações de interessados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.  
Decido

Diante da inexistência de bens, de habilitações, além do credor inicial, e do não interesse em prosseguimento dos interessados, enquadra-se o caso na hipótese do art. 75 da LF, devendo, pois, encerrar-se sumariamente o procedimento.

Publicados os editais, não houve manifestação de terceiros, servindo o argumento do Síndico de relatório final (fls. 87/91).

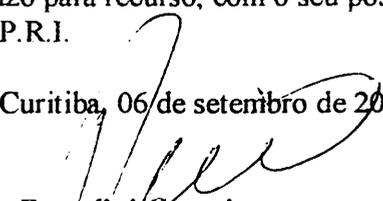
Diante do exposto, declaro encerrada a falência, nos termos dos arts. 75 e 132 do Dec. Lei 7.661/45, continuando a requerida com a responsabilidade pelo passivo.

Cumpra o cartório com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132, da já citada norma.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para a publicação gratuita e aguarde-se decurso de prazo para recurso, com o seu posterior arquivamento.

P.R.I.

Curitiba, 06 de setembro de 2007.

  
**Rosselini Carneiro**  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO** – Aos 10/09/2007, recebi estes autos do MM. Juiz Rosselini Carneiro. Para constar, lavro este termo. Eu,  Escrivã/auxiliar juramentado(a).

cln